



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      | " . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

|  |        |
|--|--------|
| As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre |        |
| A 1.ª série: 90\$                                | 48\$ » |
| A 2.ª série: 80\$                                | 43\$ » |
| A 3.ª série: 80\$                                | 43\$ » |

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-Lei n.º 37:325** — Autoriza o Ministro a isentar dos direitos de importação o ferro e aço, em bruto ou em obra, necessários à construção da ponte sobre o rio Tejo, em Vila Franca de Xira, que não possam ser obtidos na indústria nacional por preço que não exceda em 10 por cento o dos materiais estrangeiros similares, ou em razoáveis condições de qualidade ou ainda dentro dos prazos previstos para a construção da referida ponte.

### Ministérios das Finanças e da Economia:

**Portaria n.º 12:751** — Determina que a recolha e apuramento das informações de carácter estatístico relativas à indústria dos curtumes legalmente existente fique pertencendo à Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 12:752** — Abre um crédito na colónia de Moçambique, destinado a reforçar a verba inscrita no artigo 1237.º, capítulo 10.º, do orçamento geral daquela colónia para o ano de 1948.

rio Tejo, em Vila Franca de Xira, que não puderem ser obtidos na indústria nacional por preço que não exceda em 10 por cento o dos materiais estrangeiros similares, ou em razoáveis condições de qualidade ou ainda dentro dos prazos previstos para a construção da referida ponte.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo os serviços competentes do Ministério da Economia publicarão avisos no *Diário do Governo* convidando quaisquer interessados a alegar e provar que se encontram em condições de produzir em Portugal os materiais para que se pretende a isenção de direitos.

Art. 2.º Para efeito do disposto no artigo anterior deve a entidade interessada, ao requerer ao Ministro das Finanças a isenção de direitos, fazer acompanhar o pedido de uma lista, em triplicado, do material que deseja importar, com indicação das suas características essenciais, preço e despesas acessórias, incluindo direitos de importação.

§ único. Quando se tratar de materiais que manifestamente não sejam produzidos no País pode o Ministro da Economia dispensar a publicação dos avisos referidos neste artigo.

Art. 3.º O material a que se refere este decreto-lei, quando desviado do destino que motivou a isenção, será considerado em descaminho de direitos.

§ único. Aos serviços competentes do Ministério das Obras Públicas cumpre fazer comunicação imediata à Direcção-Geral das Alfândegas sempre que tenham conhecimento do desvio de materiais importados, com isenção de direitos, ao abrigo deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1949. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto-Lei n.º 37:325

Tendo em consideração o que foi exposto pelo Ministério das Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a isentar dos direitos de importação o ferro e aço, em bruto ou em obra, necessários à construção da ponte sobre o

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### Portaria n.º 12:751

Para os fins previstos no Decreto-Lei n.º 36:545, de 16 de Outubro de 1947, e nomeadamente no seu artigo 9.º: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Economia, que a recolha e apuramento das informações de carácter estatístico relativas à indústria dos curtumes legalmente existente fique pertencendo à Junta Nacional dos Produtos Pecuários,

que actuará como órgão de notação, nas condições seguintes:

1. Os elementos a inquirir serão estabelecidos por acordo entre a Junta Nacional dos Produtos Pecuários, a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários e o Instituto Nacional de Estatística.

2. A Junta Nacional dos Produtos Pecuários fornecerá mensalmente à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários duplicados dos dados individuais relativos à produção e consumo de matérias-primas, bem como o respectivo apuramento total, dentro dos dois meses seguintes àquele a que os dados respeitem. Idêntico apuramento será fornecido ao Instituto Nacional de Estatística, e dentro do mesmo prazo.

3. A Junta Nacional dos Produtos Pecuários fornecerá anualmente ao Instituto Nacional de Estatística e à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, dentro dos três meses seguintes ao ano a que se referem, apuramentos por concelhos dos mesmos elementos relativos à produção e consumo de matérias-primas, e bem assim dos restantes aspectos que, de acordo com o disposto no n.º 1 desta portaria, for resolvido inquirir.

Ministérios das Finanças e da Economia, 7 de Março de 1949.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.— O Ministro da Economia, *António Júlio de Castro Fernandes*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

**Portaria n.º 12:752**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Moçambique um crédito especial de 2:800.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícos findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1237.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos — Para pagamento do suplemento de vencimentos, nos termos do artigo 19.º e seu § único do Decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia para o ano de 1948.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Ministério das Colónias, 7 de Março de 1949.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.